



Número: **0004719-13.2013.4.01.3813**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **4ª Relatoria da TRU**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Processo referência: **0004719-13.2013.4.01.3813**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Objeto do processo: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Servidor Público Civil (10219) | Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) | Descontos Indevidos (10296)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS (REQUERENTE)	MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) FLAVIA MELLO E VARGAS (ADVOGADO) TIAGO CARDOSO PENNA (ADVOGADO) WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30883 2145	09/08/2024 17:19	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 0004719-13.2013.4.01.3813 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004719-13.2013.4.01.3813
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)
POLO ATIVO: ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO - MG132323-A, TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514-A, FLAVIA MELLO E VARGAS - MG79517-A e MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
4ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0004719-13.2013.4.01.3813
Dispensado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
4ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0004719-13.2013.4.01.3813



EMENTA-VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “NÃO SENDO O CASO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA, TENDO HAVIDO INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE COM BASE NELA NÃO PODEM SER RESTITUÍDOS, DE MODO QUE DEVE INTEGRAR A CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALOR QUE PORVENTURA JÁ TENHA SIDO DESCONTADO”. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão originário proferido pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região dispôs que “3. Notícia o autor, na inicial, que recebia o ressarcimento parcial do órgão ao qual pertence até ser surpreendido pela Notificação nº A051/2012-SRH/SR/DPF/MG para que fizesse a reposição ao erário do valor de R\$ 4.662,00 referente a ressarcimento indevido que recebeu no período de novembro/2010 a outubro/2012, sob o fundamento de “que o servidor não é o titular do plano de saúde em desacordo com a Portaria nº 05/2010 SRGH/MPOG”. [...] 11. A Lei nº 8.112/90 prevê em seu art. 230 que o servidor tem direito à assistência à saúde mediante o “ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento”. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 12. O dispositivo em referência foi regulamentado por meio da Portaria n. 5, de 11/10/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo no seu art. 27 que “para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria (grifei) 13. Ao contrário do afirmado pelo recorrido (ausência de previsão legal para que o seguro privado de assistência à saúde seja contratado diretamente pelo servidor), a Lei nº 8.112/90 remete à expedição de regulamento a forma de como o servidor será ressarcido das despesas efetuadas a título assistência à saúde e os requisitos necessários para fazer jus ao “benefício”. 14. Dessa forma, a regulamentação da matéria por meio da Portaria Normativa nº, de 11/10/2010, do MPOG, além de cumprir a exigência legal, consubstancia-se, também, em lei em sentido amplo (atos normativos expedidos pela Administração). 15. Ressalte-se, ainda, que a Administração está cingida ao princípio da legalidade (art. 37, CF), dele não podendo afastar-se sob pena de nulificação de seus atos.”

2. O autor ingressou com embargos de declaração, vindo aquela Turma Regional a decidir pelo seu provimento, expondo na ementa o resumo de sua compreensão, ou seja, “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. AUXÍLIO-SAÚDE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA TRU. EMBARGOS ACOLHIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**” Segundo apontou o relator:

“4. Revelam os autos que efetivamente a Administração reconheceu ao ora embargante o direito ao auxílio-saúde, no período de novembro de 2010 a outubro de 2012, decisão que foi, adiante, revista por equívoco na interpretação da lei. 5. Para casos que tais, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos feitos repetitivos, firmou, quanto à necessidade de ressarcimento ao erário, a seguinte conclusão de tese (tema 531): Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 6. Certo, portanto, que razão assiste ao ora embargante. 7. No que diz com a suposta violação dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal (direito à saúde), a matéria é de natureza constitucional, motivo pelo qual não pode ser conhecida no âmbito



desta Turma, em cuja competência se metem apenas os casos de divergência de interpretação de lei federal, acerca de questão de direito material, havida entre decisões de turmas recursais da mesma região (Lei n.º 10.259, artigo 14, cabeça). 8. Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, apenas determinar que a União se abstenha de cobrar, sob qualquer modalidade, os valores pagos ao embargante a título de auxílio-saúde, condenada, ainda, à restituição dos que eventualmente hajam sido cobrados.”

3. Em relação ao decidido nos embargos, a União ingressou com outros embargos de declaração, nos quais apontou que haveria contradição no deferimento pela Turma Regional de restituição ao autor do que foi dele descontado por recebimento ilegal, porquanto haveria enriquecimento ilícito por suposta boa-fé. Discorreu o precedente no sentido de que “(...). eventuais parcelas já descontadas no contracheque da impetrante não podem ser objeto de restituição, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal ato implicaria novo pagamento indevido pela Administração, possibilitando o enriquecimento ilícito” (MS 0014643-80.2009.4.01.0000 / AC, Rei. DESEMBARGAOORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJFI p.315 de 13/01/2012).” Concluiu postulando que “seja dado provimento para, sanando a contradição, eliminar a necessidade de devolução dos valores eventualmente já descontados a título de reposição ao erário.”

4. Remetidos os autos a esta Corte Regional após contrarrazões, o Presidente decidiu por acolher o processo e distribuí-lo aqui, sob a premissa do §3º, do art. 7º, da Lei 14.226/22 (§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como de recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade).

5. Tempestivos, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Isso porque **o acórdão impugnado expressamente se baseou no tema 531 do STJ**, o qual permeou o debate no sentido de que “discute-se a possibilidade de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração.” A Corte Superior concluiu, portanto, que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” Portanto, inegável a circunstância de que **não houve no caso deferimento de tutela antecipada**, à qual se aplicaria o precedente no tema 642 (“a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”, uma vez que o STF negou repercussão geral ao debate no tema 799). Assim é que, não sendo o caso de tutela antecipada revogada, tendo havido interpretação errônea por parte da Administração, os valores pagos indevidamente com base nela não podem ser restituídos, sob pena de incorrer-se em violação à boa-fé objetiva e frustrar-se a justa expectativa do servidor de que os valores eram devidos e definitivos, incorrendo em plena insegurança jurídica. Colhe-se a jurisprudência nesse sentido proferida no STJ, “[...] é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada” (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014). No mesmo sentido também o Pedilef n. 05176311420134058100, junto à TNU, de minha relatoria.

6. Na hipótese de restituição do valor descontado do servidor, em virtude de errônea



interpretação por parte da Administração, não se verifica enriquecimento ilícito. Impede-se um dano maior, pois, com a restituição, o mais rápido e mais estruturado, que pode estancar os descontos antes que os demais, não se sobrepõe em vantagem aos hipossuficientes. Por sua vez, impede-se que a Administração, divisando o equívoco levado a cabo, simplesmente sobreponha degraus para obter descontos em maior velocidade, antes que o interessado consiga estancá-los. Propriamente nesse sentido a jurisprudência do STJ: “ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.** I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - **A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido.** III - Recurso especial provido.” (REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019). E também da TNU: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS INDEVIDAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ABATIMENTO ADMINISTRATIVO NA REMUNERAÇÃO, À TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. **DIREITO DO SERVIDOR À DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ DEDUZIDOS. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE, “NOS CASOS EM QUE É INDEVIDA A DEVOUÇÃO AO ERÁRIO DE VALOR IRREGULAR RECEBIDO POR SERVIDOR PÚBLICO, DEVE INTEGRAR A CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALOR QUE PORVENTURA JÁ TENHA SIDO DESCONTADO”.** JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO” (Pedilef n. 0001840-98.2016.4.01.3822, junto à TNU, Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, 22/08/2022).

7. Assim colocadas as premissas, entendo que, não sendo o caso de tutela antecipada revogada, tendo havido interpretação errônea por parte da Administração, os valores pagos indevidamente com base nela não podem ser restituídos, sob pena de incorrer-se em violação à boa-fé objetiva e frustrar-se a justa expectativa do servidor de que os valores eram devidos e definitivos, incorrendo em plena insegurança jurídica, nos termos do tema 531 do STJ, bem como que, nesses casos, “deve integrar a condenação a restituição de valor que porventura já tenha sido descontado”, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e da TNU, motivo pelo qual voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, propondo a edição do seguinte tema e súmula a ser aplicada na 6ª Região: “*não sendo o caso de tutela antecipada revogada, tendo havido interpretação errônea ou equivocada da lei por parte da Administração, os valores pagos indevidamente com base nela não podem ser restituídos, de modo que deve integrar a condenação a restituição de valor que porventura já tenha sido descontado*”.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
4ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004719-13.2013.4.01.3813 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004719-13.2013.4.01.3813

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO - MG132323-A, TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514-A, FLAVIA MELLO E VARGAS - MG79517-A e MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "NÃO SENDO O CASO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA, TENDO HAVIDO INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE COM BASE NELA NÃO PODEM SER RESTITUÍDOS, DE MODO QUE DEVE INTEGRAR A CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALOR QUE PORVENTURA JÁ TENHA SIDO DESCONTADO". RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

